

PARECER
Nº **68/2025/CÂMARA TÉCNICA DE PARECERES TÉCNICOS**

PROCESSO
Nº **00239.003054/2025-08**

ASSUNTO: ATRIBUIÇÃO DO TÉCNICO DE ENFERMAGEM NO CONTROLE DOS MATERIAIS UTILIZADOS EM CIRURGIA

I. RELATÓRIO

Profissional de enfermagem solicita parecer quanto atribuição dos técnicos de enfermagem no controle dos materiais utilizados na cirurgia (fechamento de conta do paciente). Responsabilidade ética e jurídica.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O Centro Cirúrgico (CC) é uma unidade hospitalar destinada à realização de procedimentos anestésico-cirúrgicos de diferentes níveis de complexidade. Com o avanço tecnológico, diversas práticas se interligam para garantir uma assistência eficaz ao paciente. O enfermeiro que atua no CC tem um papel central, sendo responsável por gerenciar o cuidado ao paciente, os recursos materiais, os processos de trabalho, a educação contínua da equipe e o incentivo à pesquisa científica (Trevilato, et al., 2023).

Apesar das variações institucionais, uma das principais competências do enfermeiro no CC é gerenciar a assistência antes, durante e após a cirurgia, em colaboração com outros profissionais e setores, visando à qualidade e segurança do atendimento. O trabalho nessa unidade exige dinamismo, tomada de decisões rápidas e reorganização eficiente da equipe, especialmente em situações de urgência.

No âmbito do SUS, a Lei nº 8.080/1990 estabelece as diretrizes para o Sistema Único de Saúde (SUS), incluindo a avaliação e controle da qualidade dos serviços de saúde, o que abrange auditorias para garantir a segurança e a eficiência dos procedimentos realizados.

A auditoria em serviços de saúde privados é um procedimento técnico-administrativo com finalidade fiscalizatória e avaliativa, realizado por profissional habilitado, que visa verificar a conformidade, legalidade, eficiência e qualidade dos serviços prestados por instituições privadas de saúde. Tem fundamento nas normas regulatórias, especialmente as da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), e busca assegurar a observância dos direitos dos usuários, a boa-fé contratual e a correta aplicação dos recursos, abrangendo aspectos assistenciais, financeiros e operacionais.

A Resolução RDC nº 36, de 25 de julho de 2013, é uma norma da Anvisa que regula o funcionamento de estabelecimentos de saúde, como clínicas, hospitais e laboratórios. Ela estabelece requisitos para garantir a segurança, a qualidade e a proteção dos pacientes, profissionais e do ambiente. Entre os pontos principais, a resolução aponta para o Plano de Segurança do Paciente em Serviços de Saúde – segurança cirúrgica.

Ela destaca a importância de garantir a segurança do paciente durante todo o processo, desde a preparação até a recuperação, reforça a importância de um ambiente seguro, equipe qualificada, materiais esterilizados e controle rigoroso de infecção para garantir a segurança e o sucesso das cirurgias realizadas nos estabelecimentos de saúde.

A Portaria nº 529 de 2013 institui o Programa Nacional de Segurança do Paciente (PNSP) no Brasil, com o objetivo de melhorar a qualidade do cuidado em saúde e reduzir a ocorrência de eventos adversos em serviços de saúde. O programa estabelece diretrizes e protocolos para a segurança do paciente, incluindo dentre outros, a **cirurgia segura. [grifo nosso]**

Em ambos os documentos, se destaca a **situação cirúrgica** e a necessidade de implementação de medidas para a promoção da segurança do paciente, como a aplicação de uma checagem com **registro e documentação desses procedimentos. [grifo nosso]**

Considerando a Lei nº 7.498/86 e o Decreto nº 94.406/87, que regulamentam o exercício da profissão, definem que o enfermeiro é responsável por planejar, coordenar, supervisionar e executar ações de enfermagem, incluindo procedimentos cirúrgicos, sempre dentro de sua formação e competências. Esses documentos estabelecem que o técnico de

enfermagem atua sob supervisão do enfermeiro, realizando atividades de assistência de média complexidade, sempre seguindo as orientações e protocolos estabelecidos.

O Manual de Implementação da Lista de Verificação de Segurança Cirúrgica da OMS (2009, p.16) lista as verificações que devem ser realizadas “antes do doente sair da sala de operações (...), o circulante e ou instrumentador deve confirmar a contagem de instrumentos, compressas e perfurocortante...devem estar concluídas antes do cirurgião sair da sala”. Além dessa, outras atribuições como confirmar o nome do procedimento e a rotulagem de produtos biológicos ou outros, devem ser também realizadas por esses profissionais com apoio do enfermeiro e demais profissionais que participaram do ato cirúrgico.

De acordo com o “Guia prático para atuação da enfermagem no centro cirúrgico”, Ferreira (2017, p.12), e considerando o Parecer COREN-AL 027/2020 é função do técnico de enfermagem, “(...) Preencher adequadamente os impressos relacionados ao procedimento cirúrgico (de acordo com cada instituição) e fixar no prontuário; (...) Controlar materiais, compressas e gazes, em auxílio ao instrumentador cirúrgico, como fator de segurança do paciente”.

Para Souza e Acunã (2022), a assistência de enfermagem em centro cirúrgico segue um instrumento metodológico denominado de processo de enfermagem. No período perioperatório, é denominado de sistematização da assistência de enfermagem perioperatória (SAEP). A SAEP promove a interação da assistência entre os períodos pré, intra e pós-operatório, possibilitando o planejamento e o controle em cada fase do desenvolvimento da assistência operatória, e permite o registro das ações realizadas que consequentemente resultam na qualidade da assistência executada. Assim, os registros realizados pela equipe de enfermagem, além de se tornarem uma forma de comunicação entre a equipe de saúde, representam a documentação sobre o procedimento executado. E, por vezes, no momento perioperatório, correspondem à execução de cobrança de uso de equipamentos, serviços e procedimentos

Segundo o Decreto 1.651/1995, que regulamenta o Sistema Nacional de Auditoria no âmbito do SUS, as auditorias de cirurgias são uma ferramenta importante para garantir a qualidade, segurança e conformidade dos procedimentos realizados. Elas podem acontecer em diferentes contextos, como hospitais, clínicas ou centros cirúrgicos, e geralmente seguem protocolos bem definidos para avaliar diversos aspectos do atendimento.

A auditoria de cirurgia envolve a análise de registros, documentos e a observação direta do procedimento. Alguns pontos que costumam ser avaliados incluem entre outros, **controle de materiais e instrumentos**: assegurar que houve contagem correta de instrumentos, materiais utilizados e que nada foi deixado no paciente, evitando riscos de retenção de corpos estranhos. **[grifo nosso]**

As Resoluções COFEN 720/2023 e COFEN 733/2023 e segundo PARECER COREN-PR 01/2023, que dispõe sobre o auxílio do técnico de enfermagem na auditoria, o mesmo traz na sua conclusão de que a auditoria é função privativa do Enfermeiro.

Em se tratando de Auditoria em Centro Cirúrgico, “a auditoria busca avaliar o atendimento desde o pré-operatório até o pós-operatório observando descrição cirúrgica, autorização dos planos de saúde, pedidos de materiais necessários, avaliação da ficha anestésica, documentação do processo pré-anestésico, débitos relacionados à sala cirúrgica, sala de recuperação pós-anestésica e anotações de enfermagem nos momentos cirúrgicos. A avaliação ajuda os auditores a identificarem falhas nas etapas dos processos e buscarem meios de melhorias” (Itacarambi, 2022).

III. CONCLUSÃO

Diante da análise técnica empreendida, considerando ainda a Resolução COFEN 736/2024 que dispõe sobre a implementação do Processo de Enfermagem em todo contexto socioambiental onde ocorre o cuidado de enfermagem, o mesmo deverá ser realizado em Centro Cirúrgico por meio da SAEP – Sistematização da Assistência de Enfermagem Perioperatória. Ainda na mesma Resolução supracitada, no seu art.7º, os Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, participam do Processo de Enfermagem, com **Anotações de Enfermagem**, bem como **sua checagem**, sob a supervisão e orientação do Enfermeiro. Esse registro poderá acontecer de forma impressa ou em sistema eletrônico próprio.

A contagem e checagem do controle de materiais, compressas e gazes, deve ser realizada para contribuir e assegurar a segurança do paciente por meio do preenchimento adequado dos documentos relacionados ao procedimento cirúrgico de acordo com cada Instituição.

A conferência de materiais e seu registro adequado em formulários próprios, além de contribuir com o plano de segurança do paciente poderá ser fonte de informações para uma possível auditoria dos procedimentos realizados conforme boas práticas bem como ser informações para a contabilidade e devido pagamento e ou justificativa e comprovação do uso de materiais nos procedimentos realizados.

Vale destacar que não compete ao técnico de enfermagem realizar atividades que configurem auditoria de enfermagem, pois se trata de exercício privativo do enfermeiro conforme Resoluções COFEN nº 720/2023 e COFEN nº 733/2023 bem como no PARECER COREN-PR 01/2023.

A organização e implementação de Procedimentos Operacionais Padrão (POPs) nos centros cirúrgicos são fundamentais para garantir a qualidade e a segurança na assistência prestada, especialmente no âmbito da Enfermagem. Esses protocolos e POPs permitem a padronização de rotinas, a definição de responsabilidades e a sistematização das ações realizadas pela equipe, assegurando que todos os profissionais atuem conforme diretrizes técnicas previamente estabelecidas.

A uniformização contribui diretamente para a prevenção de falhas, a mitigação de riscos e a melhoria contínua dos processos assistenciais, além de fortalecer a responsabilização individual e coletiva no exercício profissional. Consideramos ainda como essencial que cada membro da equipe tenha acesso ao conjunto normativo interno, incluindo descrições de atividades, fluxos e procedimentos, de forma a compreender com clareza suas funções e limites de atuação, promovendo maior

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Resolução RDC nº 36, de 25 de julho de 2013**. Institui ações para a segurança do paciente em serviços de saúde. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 26 jul. 2013. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2013/rdc0036_25_07_2013.html . Acesso em: 29 jun. 2025.
- BRASIL. Decreto nº 1.651, de 28 de setembro de 1995. Institui a estrutura do Sistema Nacional de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação. *Diário Oficial da União*, Brasília, 29 set. 1995. Acesso em: 29 jun. 2025.
- BRASIL. **Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987**. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 9 jun. 1987. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d94406.htm . Acesso em: 29 jun. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986**. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 26 jun. 1986. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17498.htm . Acesso em: 29 jun. 2025.
- BRASIL. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre a organização e funcionamento dos serviços de saúde no Brasil e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 20 set. 1990.
- BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 529, de 1º de abril de 2013**. Institui o Programa Nacional de Segurança do Paciente (PNSP). *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 02 abr. 2013. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt0529_01_04_2013.html . Acesso em: 29 jun. 2025.
- FERREIRA, Aline Figueiredo. **Educação permanente como estratégia para realização e valorização do registro de enfermagem**. 2017. Dissertação (Mestrado em Enfermagem) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, RJ, 2017. Produto: *Guia prático para atuação da enfermagem no centro cirúrgico*. Disponível em: <https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/569354/2/GUIA%20PR%C3%81TICO%20PARA%20ATUA%C3%87%C3%83O%20NO%20CENTRO%20CIRURGICO.pdf>
- Itacarambi, Lauane & Wilk, Mirce & Matos, Ruth & Quirino, Gleyce. (2022). Atribuições do enfermeiro auditor e sua importância no centro cirúrgico: revisão integrativa. Espaço para a Saúde - Revista de Saúde Pública do Paraná. 23. 1-12. 10.22421/1517-7130/es.2022v23.e819.
- Lemos, C. S. (2025). Papel da enfermagem perioperatória na saúde global. *Revista SOBECC*, 30. <https://doi.org/10.5327/Z1414-4425202431051>
- Lopes, S. G. (2024). Enfermagem perioperatória: custos, desperdício e manutenção da sustentabilidade das organizações de saúde. *Revista SOBECC*, 29. <https://doi.org/10.5327/Z1414-44252024291013>
- Medrado, S. de S. R., & Moraes, M. W. de. (2011). Auditoria de enfermagem em Centro Cirúrgico: Atuação do enfermeiro auditor. *Revista SOBECC*, 16(1), 56–62. Recuperado de <https://revista.sobecc.org.br/sobecc/article/view/199>. Acesso em: 29 jun. 2025.
- ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Manual de implementação: lista de verificação de segurança cirúrgica da OMS – 2009**. Versão portuguesa. Lisboa: Direção-Geral da Saúde, 2009. Disponível em: <https://www.dgs.pt/documentos-e-publicacoes/manual-de-implementacao-lista-de-verificacao-de-seguranca-cirurgica-da-oms-2009.aspx> . Acesso em: 29 jun. 2025.
- SOUSA, C. S.; ACUNÃ, A. A. Implantação do processo de automatização da cobrança de taxas no centro cirúrgico. *Revista SOBECC*, [S. l.], v. 27, 2022. DOI: 10.5327/Z1414-4425202227790. Disponível em: <https://revista.sobecc.org.br/sobecc/article/view/790>
- SOUSA, M. M. de; CARVALHO, R. de. Gestão de custos no centro cirúrgico: impacto financeiro e perda de receita. *Revista SOBECC*, [S. l.], v. 26, n. 2, p. 84–90, 2021. DOI: 10.5327/Z1414-4425202100020004. Disponível em: <https://revista.sobecc.org.br/sobecc/article/view/672>. Acesso em: 29 jun. 2025.
- TREVILATO, D. D.; MARTINS, F. Z.; SCHNEIDER, D. S. dos S.; SAKAMOTO, V. T. M.; OLIVEIRA, J. L. C. de; PAI, D. D.; et al. Atividades do enfermeiro de centro cirúrgico no cenário brasileiro: *scoping review*. *Acta Paulista de Enfermagem*, [S. l.], v. 36, eAPE01434, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.37689/acta-ape/2023AR001434>. Acesso em: 29 jun. 2025.
- CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN. Resolução nº 720 de 2023. Normatiza a atuação do enfermeiro em auditoria. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-720-2023/>. Acesso em: 23 de dezembro 2025
- CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN. Resolução nº 733 de 2023. Altera o Anexo da Resolução Cofen nº 720 de 15 de maio de 2023, a qual normatiza a atuação do Enfermeiro em Auditoria. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-733-de-12-de-dezembro-de-2023/>. Acesso em: 23 de dezembro 2025
- CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ - COREN PR. Parecer técnico nº 01 de 2023. O técnico de enfermagem pode auxiliar na auditoria? Disponível em: <https://ouvidoria.cofen.gov.br/coren-pr/transparencia/77316/download/PDF>. Acesso em: 23 de dezembro de 2025
- CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE ALAGOAS - COREN AL. PARECER TÉCNICO nº 027/2020. Atuação do Enfermeiro e Técnico de Enfermagem e suas atribuições no Centro Cirúrgico (CC) e Recuperação Pós Anestésica (RPA).. Disponível em: <https://ouvidoria.cofen.gov.br/coren-al/transparencia/64976/download/PDF>. Acesso em: 23 de dezembro de 2025

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **ELIA MACHADO DE OLIVEIRA - Coren-PR 148.804-ENF, Membro**, em 23/12/2025, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA DANIELE SEIMA - Coren-PR 191.815-ENF, Membro**, em 23/12/2025, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA GRASIELI CORREIA - Coren-PR 243.446-ENF, Membro**, em 23/12/2025, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARILENE LOEWEN WALL- Coren-PR 57.238-ENF, Membro**, em 23/12/2025, às 12:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **TALITA CANDIDA CASTRO - Coren-PR 424650-ENF, Membro**, em 24/12/2025, às 00:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1372932** e o código CRC **A656CFDD**.